TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018514-69.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: **Deb Maq do Brasil Ltda**

Requerido: K2s Comercio de Montagem de Peças Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DEB MAQ DO BRASIL LTDA, já qualificada, moveu a presente ação de busca e apreensão contra K2S COMÉRCIO DE MONTAGEM DE PECAS LTDA, também qualificado, alegando tenha vendido à ré (01) Injetora Spazio DS 300 GOLD nº 52100239, através do contrato datado de 23/11/2007, pelo preço de R\$ 160.000,00, a ser pago R\$ 26.000,00 à vista e o restante em 24 parcelas mensais e consecutivas; aduz que, não sendo adimplido referido contrat, houve um aditamento, onde ficou acordado que, restando um saldo de R\$ 36.147,12 do contrato anterior, este valor seria pago em 24 parcelas mensais e consecutivas; aduz mais que a requerida somente pagou 06 das 24 parcelas referidas no contrato aditado; alega, também que através do contrato datado de 11/12/2007, vendeu à requerida uma (01) Injetora para Termoplástico D5 – 200 GOLD, 01 caixa de ferramentas, 01 jogo de vibrastop, 01 acionamento pneumático para extração, 01 extrator hidráulico de machos, 01 jogo de presilhas para moldes e 01 voltagem 220v/50hz, pelo valor de R\$ 170.000,00, a ser pago R\$ 17.000,00 à vista e o restante em 24 parcelas mensais de consecutivas; alega que, como houve inadimplemento com relação ao contrato, houve aditamento do mesmo, onde acordado que o saldo remanescente no valor de R\$ 31.392,24, seria pago em 24 parcelas e consecutivas, onde a requerida honrou o pagamento de somente 06 parcelas, de modo que pede a busca e apreensão dos bens descritos, na forma dos artigos 1071 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeando-se perito para vistoria e avaliação e caso não venha a ré a honrar o saldo devedor, lhe sejam conferidas em definitivo a posse e domínio dos bens, condenando-se a ré na sucumbência.

Deferida e realizada a busca e apreensão dos bens, apenas um bem foi apreendido; foi nomeado perito, e o laudo encartado aos autos.

A requerida, citada, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A ré não fez opção de purgação da mora, de modo que é de rigor se confira à autora a posse definitiva do bem apreendido e que consiste em uma (01) *Injetora Spazio DS 300 Gold, número de série 52100239*.

Com relação aos bens não apreendidos, quais sejam, uma (01) Injetora Spazio DS 200 Gold, número de série 52000076, 01 caixa de ferramentas, 01 jogo de vibrastop, 01 acionamento pneumático para extração, 01 extrator hidráulico de machos, 01 jogo de presilhas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

para moldes e 01 voltagem 220v/50hz, houve desistência por parte da autora.

Resta, entretanto, saldo contratual de R\$ 27.110,34 (vinte e sete mil, cento e dez reais e trinta e quatro centavos) em favor da autora, porquanto apresentando um valor de R\$ 36.147,12, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 1.506,13, sendo que somente foram pagas 06 prestações, com relação ao primeiro contrato. Logo, não haverá o que ser depositado em favor da ré, pois conforme anota ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, ao comentar o artigo 1.071, § 3°, "se o valor da coisa for superior à dívida, o autor é reintegrado, mas restitui ao réu a diferença; se o valor da coisa é menor do que o da dívida, o autor é reintegrado e ainda remanesce como credor do réu pela diferença" ¹.

E o valor da diferença de saldo poderá ser objeto de execução, nestes próprios autos, conforme decidiu a 5ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

"EXECUÇÃO - Reserva de domínio - Apreensão e depósito - Valor do bem e saldo contratual em aberto - Diferença - Admissibilidade - Exegese do artigo 1.071, do Código de Processo Civil.

"Na ação do artigo 1.071 do Código de Processo Civil, a diferença entre o valor do bem retomado e o saldo contratual em aberto pode ser objeto de execução tanto pelo comprador como pelo vendedor. Sendo um desdobramento lógico do procedimento especial enfocado, a via executiva se assemelhava à de uma prestação de contas, com caráter dúplice" (Agravo de Instrumento nº. 699.462-00/9, relator DYRCEU CINTRA ²).

Fica, portanto, acolhido o pedido da autora, reconhecendo-se um saldo devedor a seu favor, no que respeita aos bens encontrados. Com relação aos outros bens não encontrados, houve desistência formulada.

Com tais considerações, tem-se como procedente em parte a presente ação, reconhecendo-se em favor da autora um saldo de R\$ 27.760,34 (*vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos*), ao qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do vencimento, da prestação, ou seja, 17/03/2011, como ainda juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, dou por RESCINDIDO o contrato de venda com reserva de domínio firmado entre a autora DEB MAQ DO BRASIL LTDA e a ré K2S COMÉRCIO DE MONTAGEM DE PEÇAS LTDA, em 23 de novembro de 2007 e aditado em 03 de setembro de 2010, referente ao pedido de venda nº 25467, e por conseqüência REINTEGRO a autora DEB MAQ DO BRASIL LTDA na posse definitiva de uma (01) *Injetora Spazio DS 300 Gold, número de série 52100239*, e RECONHEÇO em favor da autora DEB MAQ DO BRASIL LTDA um saldo credor no valor de R\$ 27.760,34 (*vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos*), ao qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do vencimento da prestação, ou seja, 17/03/2011, como ainda juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação, admitindo-se sua execução nestes mesmos autos, e CONDENO a requerida ao pagamento das custas do processo e

¹ ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Saraiva, 1996, pág. 1.276.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 258.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.

P.R.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA